


CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

APROVADA

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 169/2017

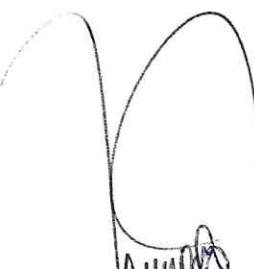
ALTERA o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 169/2017 - Executivo Municipal que altera a Lei nº 1.921, de 30 de outubro de 2014, que instituiu o Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM.

Requeremos à esta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propor a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Nº 169/2017:

Art. 1º. O inciso IV do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

IV - acompanhar os processos de licitação de obras, de serviços, e demais aquisições;"


MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador CHICO PRETO – PMN

Plenário Adriano Jorge, 12 de junho de 2017

JUSTIFICATIVA

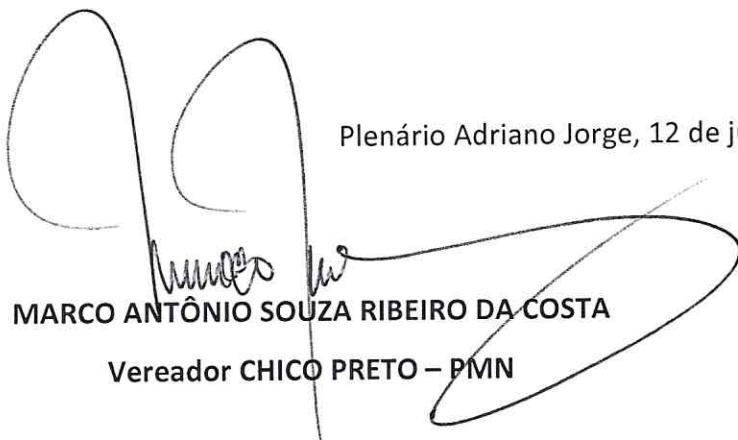
O presente projeto de lei pretende alterar a Lei n. 1.921, de 30 de outubro de 2014, que instituiu o Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus- PROEMEM.

Todavia, a iniciativa legislativa aqui proposta representará um aumento de gastos excessivos ao Erário Municipal, por força dos padrões remuneratórios correspondentes aos cargos criados no Anexo Único.

Ademais, a opção administrativa pelo provimento de cargos em comissão se revela em descuido com a coisa pública na medida em que ferem o eficiente aproveitamento de recursos, em reverência aos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da eficiência e o da economicidade, porto que existem na estrutura do município mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) cargos já criados e que podem, perfeitamente, ser remanejados para desempenharem o trabalho.

As atribuições relacionadas no inciso IV do artigo 4º de instituir, realizar e acompanhar processos de licitação de obras, de serviços, e de demais aquisições, são atribuições que devem ser desenvolvidas, exclusivamente, por comissão permanente ou especial de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI da Carta da República, onde são especificados os requisitos, as qualificações e a capacitação dos integrantes, não podendo a mesma pessoa participar das várias etapas do procedimento licitatório, em observância à segregação de funções, conforme imperativo constante na vasta jurisprudência do Tribunal de Contas União, aplicável nas três esferas da administração pública, consoante a Súmula 22 do TCU.

Por fim, salienta-se que a proposta não considera o grave momento econômico que ainda vivemos. Essas as considerações acerca do presente Projeto de Lei que se submete à apreciação do Parlamento Municipal.



Plenário Adriano Jorge, 12 de junho de 2017
MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador CHICO PRETO – PMN